



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 8200897

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 07/2019

PROCESSO: PAe-SEI n. 0000501-42.2019.4.01.8012

INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

EMENTA: Pedido de Impugnação. Questionamento de exigências do instrumento convocatório e seus anexos. Alegação de ilegalidade, desproporcionalidade e restrição indevida à competitividade do certame. Improcedência. Respaldo legal e jurisprudencial. Esclarecimentos de tópicos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2019 (8124805), interposta pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.000.118/0001-79, contestando uma série de exigências estabelecidas no instrumento convocatório e anexos, que tem por objeto a contratação de STFC, em linhas digitais, para atender a Seção Judiciária de Rondônia e as Subseções Judiciárias vinculadas.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, conforme disposto no item 97 do referido Edital e no artigo 11, inciso II, e artigo 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005.

A impugnação foi apresentada através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico selit.ro@trf1.jus.br, às 15h56min, no dia 15/05/2019 (8191108), dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (20/05/2019), sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 96 do Edital e no artigo 18, caput, do Decreto 5.450/2005.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a interessada questiona diversas condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, sintetizadas na forma a seguir:

1. exigências de consulta a determinados cadastros não previstos em lei;
2. garantia de execução;
3. glosa e retenção do pagamento pela contratante;
4. apresentação de certidões de regularidade mensalmente;
5. garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante;
6. exigência de apresentação do controle de concessão ou do termo de autorização emitido pela Anatel;
7. prazo de reparo;

8. detalhamento e condições da fatura; e
9. disponibilização de portal web.

Por fim, invocando os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, pugna pelo acolhimento da impugnação com a conseqüente alteração das condições detalhadas acima, além da republicação do Edital e da suspensão data prevista para a realização do certame.

Sem maiores divagações, passo ao exame.

II - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 5.450/2005, além das disposições gerais estabelecidas na Lei 8.666/1993, sendo algumas respostas emitidas com auxílio da unidade técnica demandante.

1. Exigência de consulta a determinados cadastros não previstos em lei

Em síntese, requer a impugnante a exclusão das exigências previstas no item 66, "a", "b" e "c", do Edital, "posto que não estão relacionadas diretamente com a execução do objeto, bem como vão além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993". Alternativamente, requer seja adequado ou esclarecido o item em comento quanto aos argumentos e ressalvas pontuados na impugnação, ou seja, que não seja considerada impeditiva à participação no certame à inscrição de sanção registrada em quaisquer dos cadastros em questão, salvo se esta se operar no âmbito do órgão licitante, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei 8666/1993.

Ao contrário do que alega a impugnante, a previsão de consulta aos cadastros previstos no edital obedece exatamente à recomendação do Tribunal de Contas da União, consignada no Acórdão 1793/2011-Plenário, visando o atendimento ao parágrafo único do artigo 97 da Lei 8.666/1993.

A impugnante equivocou-se ao concluir que a inscrição de penalidade nos referidos cadastros impedirá automaticamente a participação no presente certame, o que não está previsto no instrumento convocatório. Para esclarecer a abrangência das sanções, imperiosa a leitura do item 9, "b" a "f", do Edital, abaixo:

9. Não poderá participar deste Pregão o interessado:

[...]

- b. suspenso de participar de licitação e impedido de contratar com a SJRO, durante o prazo da sanção aplicada;
- c. declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação;
- d. impedido de licitar e contratar com a União, durante o prazo da sanção aplicada;
- e. proibido de contratar com o Poder Público, em razão de infração administrativa ambiental, nos termos do artigo 72, § 8º, V, da Lei 9.605/1998;
- f. proibido de contratar com o Poder Público, em razão de prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/1992;

Cumpre ressaltar que a avaliação realizada pelo pregoeiro, sobretudo quanto à abrangência das penalidades eventualmente identificadas, será efetuada a partir dos parâmetros legais e doutrinários vigentes, além das orientações do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Assim, rejeito a alegação e mantenho as exigências no edital.

2. Da garantia de execução

Alega a impugnante que "apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação dos itens supracitados, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 1% (um por cento), bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato."

No entanto, a previsão da garantia contratual no percentual de 5% está plenamente de acordo o artigo 56, § 2º, da Lei 8.666/1993, sendo certo que o estabelecimento do percentual encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração, a partir das peculiaridades e da essencialidade do objeto.

Do mesmo modo, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento é padrão nos contratos firmados pela Justiça Federal em Rondônia e de outros órgãos federais, tais como o Tribunal de Contas da União (vide o Edital do Pregão Eletrônico n. 33/2016) e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (vide o Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2018).

Logo, não há justificativa para alteração.

3. Da glosa e da retenção do pagamento pela contratante

A impugnante solicita a modificação das cláusulas décima segunda e décima terceira da minuta do contrato, que preveem a retenção de pagamento enquanto pendente a liquidação de obrigação financeira e a possibilidade de desconto do valor da multa nos pagamentos devidos à contratada, respectivamente, sustentando que a glosa e a retenção do pagamento "não constam no rol do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato."

Alega que, "existindo na data de pagamento pendências fiscais, multas a serem aplicadas ou danos e prejuízos eventualmente apurados através de processo administrativo, em que seja assegurado devidamente o contraditório e ampla defesa, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado."

De início, observa-se que a impugnante confunde glosa e retenção de pagamento em virtude de pendência ou inadimplência de obrigação com sanção contratual.

Com efeito, a retenção cautelar tem como finalidade assegurar o adimplemento de multa ou indenização supostamente incontroversa, de modo que a sua efetivação sempre exigirá a devida justificativa do gestor e a demonstração do risco de prejuízo para a Administração ou de inadimplência pela contratada.

Ademais, em nenhuma das cláusulas invocadas, há previsão de suspensão dos pagamentos em razão da existência de irregularidade fiscal ou trabalhista. Ocorre que o artigo 40, § 3º, da Lei 8.666/1993 condiciona a emissão do documento de cobrança ao cumprimento das obrigações assumidas em contrato e, dentre elas, consta a obrigatoriedade de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Logo, a exigência de regularidade fiscal e trabalhista não é uma faculdade, mas um dever da Administração.

Por certo, as exigências questionadas pela impugnante buscam apenas garantir à Administração a realização de pagamentos pelos serviços efetivamente prestados de acordo com as disposições estabelecidas em contrato, prestigiando o interesse público intrínseco à contratação e o pleno cumprimento das condições inicialmente exigidas da contratada.

Dessa forma, mantenho as exigências na forma do edital.

4. Indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente

No ponto, a impugnante contesta dispositivo da cláusula décima segunda da minuta do contrato, "requerendo a alteração do item em comento para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões)."

Sustenta que a obrigação não encontra amparo na Lei 8.666/1993, além de ser desproporcional, haja vista que as certidões de regularidade possuem período de vigência superior a 30 (trinta) dias e a Administração teria fé pública para certificar as informações nelas apresentadas.

Sem razão a impugnante.

A cláusula décima segunda da minuta do contrato, em seu § 2º, exige que a nota fiscal/fatura seja acompanhada dos comprovantes de regularidade perante a Receita Federal, FGTS, INSS e Justiça do Trabalho, possibilitando a sua substituição por extrato válido e atualizado do SICAF. A propósito, o § 3º do dispositivo permite ao gestor do contrato dispensar a apresentação dos comprovantes mediante consulta de ofício ao SICAF ou aos sítios eletrônicos oficiais.

A exigência está em consonância com o item 2 do Anexo XI da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disposto abaixo:

ANEXO XI - DO PROCESSO DE PAGAMENTO

[...]

2. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao Sicafe ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

Cumprido ressaltar que a Lei 8.666/1993 não delimitou a periodicidade na qual a Administração verificaria a manutenção das condições de habilitação pela contratada, de modo que a questão insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

Firme nesse entendimento, torna-se razoável e lógico que a conferência ocorra antes da realização dos pagamentos, razão pela qual mantenho a obrigação.

5. Garantia da contratada em caso de inadimplência da contratante

A impugnante alega que a cláusula décima segunda da minuta do contrato não estabelece previsão para os casos de atraso no pagamento pela contratante, devendo ser observados o disposto nos artigos 54 e 66 da Lei 8.666/1993. No mais, requer adequação do tópico para que a multa e os juros moratórios incidam à razão de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

O questionamento não merece prosperar.

As garantias da contratada, previstas na cláusula décima segunda da minuta do contrato, estão de acordo com o disposto no item 5 do Anexo XI da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme transcrito a seguir:

ANEXO XI - DO PROCESSO DE PAGAMENTO

[...]

5. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I=(TX/100)$$

365

$EM = I \times N \times VP$, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Diante dessas considerações, afasto a pretensão da impugnante.

6. Exigência de apresentação do controle de concessão ou do termo de autorização emitido pela Anatel

Contesta a impugnante a condição estabelecida no item 19 do Termo de Referência, replicada no item 58, "a", do Edital, que exige a apresentação de cópia do contrato de concessão ou do termo de autorização para a prestação do serviço licitado, devidamente outorgado pela Anatel, ressaltando que a apresentação de extrato dos documentos, publicado no Diário Oficial da União, seria documento hábil para comprovar a exigência do Edital, sobretudo porque a íntegra encontra-se disponível na página oficial da agência. Com isso, requer a adequação dos itens.

Considerando a equivalência entre os documentos e a possibilidade de consulta do Pregoeiro aos sítios eletrônicos oficiais, será admitida a apresentação de extrato do contrato de concessão ou do termo de autorização, desde que outorgados pela Anatel e publicados no Diário Oficial da União.

Não obstante, mantendo o dispositivo, incorporando o presente esclarecimento.

7. Prazo de reparo

No tópico, a impugnante registra que a exigência de restabelecimento dos serviços no prazo limite de 4 (quatro) horas, prevista no item 15.2.1 do Termo de Referência e replicada no § 2º da cláusula terceira da minuta do contrato, viola patentemente o estabelecido no artigo 22 da Resolução 605/2012 da Anatel, que determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 8 (oito) horas para o STFC, contadas da solicitação, para a classe de assinantes não residenciais.

Novamente, equivocou-se a impugnante na interpretação normativa.

A opção por prazo inferior, desde que observados os limites normativos, encontra-se no âmbito de discricionariedade administrativa, a partir das peculiaridades e da essencialidade do objeto, sendo certo que a interrupção dos serviços por prazo superior ao previsto no item 15.2.1 do Termo de Referência causaria severo prejuízo ao atendimentos jurisdicional.

Ademais, o artigo 22, inciso II, da Resolução 605/2012 da Anatel estabelece que o atendimento das solicitações de reparo de acessos individuais deve se dar, no mínimo, em 98% (noventa e oito por cento) dos casos, até 8 (oito) horas para a classe de assinantes não residenciais.

Logo, se o prazo previsto pela Administração encontra-se dentro do parâmetro estabelecido pela Resolução invocada não há qualquer conflito entre os dispositivos.

8. Fatura

A impugnante, por questão operacional, solicita a retirada da condição estabelecida no item 18.2.12.2 do Termo de Referência, que prevê o detalhamento das chamadas por ramal ou linha,

com quebra de página, de modo que o início do detalhamento de um novo ramal ou linha ocorra sempre em uma nova página. Pelo mesmo motivo, pleiteia, também, a retirada da solicitação de identificação do telefone chamador do relatório solicitado, incluindo somente a identificação do número chave a ele associado.

Na justificativa, alega extrema dificuldade em imprimir e mostrar ramais página a página e informa que as chamadas originadas somente são tarifadas e associadas ao número chave dos entroncamentos, não sendo possível a associação de cada chamada ao seu ramal originador. Com isso, requer a supressão da exigência da entrega da fatura por quebra de página e da solicitação de identificação do telefone chamador do relatório solicitado, incluindo apenas a identificação do número chave a ele associado.

Instada a se manifestar, a unidade técnica demandante informou que a obrigação tem como fundamento melhorar a organização das demandas e possibilitar que o fiscal técnico do futuro contrato tenha todas as ferramentas e facilidades necessárias para o pleno desempenho da sua função. Com relação às chamadas originárias da contratante, mantenha a condição de que sejam associadas ao ramal originador e não ao tronco chave, para fins de melhor e maior controle dos custos.

Dessa forma, mantenho os itens na forma estabelecida.

9. Portal web

A impugnante insurge-se contra a exigência de disponibilização de um portal web que permita a gestão e controle de todas as linhas contratadas, prevista no item 9 do Termo de Referência, replicada no § 5º da cláusula segunda da minuta do contrato, requerendo a retirada de sua obrigatoriedade.

Informa que a exigência se torna excessiva pela extrema dificuldade em fornecer um portal de gerenciamento das linhas.

Não obstante a alegação, a própria impugnante deixa claro que existe a possibilidade de oferta do serviço, dando a opção de disponibilizá-lo de forma complementar.

Consultada sobre o tema, a unidade demandante manifestou-se nos seguintes termos:

O serviço de gerenciamento, especificado no item 9 do Termo de Referência, destina-se ao apoio na gestão e controle das linhas contratadas por parte da contratante. A despeito dos itens elencados, eles poderão ser utilizados somente de forma subsidiária, uma vez que esta Seccional finalizou contratação de Central Telefônico PABX que permitirá a operacionalização efetiva dos acessos fixos. O acesso ao sistema de gerenciamento será de natureza consultiva para visualização dos serviços faturados e respectivos valores. Não se pretende, portanto, que a contratante execute diretamente operações que possam interferir em funcionalidades de atribuição exclusiva das operadoras. O operacionalidade do serviço será realizado pelas Centrais Telefônicas da contratante. Devendo, assim, ser mantido o item sob análise.

Assim, tratando-se de matéria de ordem técnica, acolho a manifestação e mantenho o dispositivo, incorporando apenas o presente esclarecimento.

III - DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior, mantendo as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive a abertura da sessão pública para o dia 20/05/2019, no horário e local fixados.

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no Comprasnet e no sítio

eletrônico da SJRO, para fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2019.

RENATO ALFAIA PEREIRA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Renato Alfaia Pereira, Supervisor(a) de Seção**, em 17/05/2019, às 18:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8200897** e o código CRC **879B97E7**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0000501-42.2019.4.01.8012

8200897v6

ILMO. SR. PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE RONDONIA

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019.

TELEMAR NORTE LESTE S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, doravante denominada Oi, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sª, por seu representante legal, com fulcro no art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE RONDONIA instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 07/2019, tendo em vista a contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, em linhas telefônicas digitais (por meio de entroncamento E1 ou link SIP), tráfegos telefônicos fixo-fixo e fixo-móvel, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, a ser executado de forma contínua, para atender as necessidades da Seção Judiciária de Rondônia, em Porto Velho, e das Subseções Judiciárias de Ji-Paraná, Vilhena e Guajará-Mirim, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

O Item 61, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital determinam que o pregoeiro, consultará os sistemas de registros de sanções nos cadastros CNIA, CGU E CNJ, visando aferir eventual sanção aplicada à licitante, cujo efeito torne-a proibida de participar deste certame.

Primeiramente, vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93¹ e somente podem se referir à **habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são *numerus clausus*.**

Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal².

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

¹ A Lei n.º 8.666/93 é adota subsidiariamente na presente licitação, nos termos do artigo 9 da Lei n.º 10.520/02 (“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 6.666, de 21 de junho de 1993), bem como do Preâmbulo do ato convocatório.

² “Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)

Certamente não é o caso das exigências habilitatórias previstas no item em comento, as quais não guardam compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual são totalmente dispensáveis.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.”
(Acórdão 2056/2008 Plenário)

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

Ademais, na eventualidade de existirem sanções registradas nesses cadastros, só poderia se dizer que existiria impedimento de participação, se a sanção ali cadastrada fosse restritiva do direito de participar de licitações, cujos efeitos estão limitados ao órgão penalizante na forma do Art. 87, III, da Lei 8.666/93. Ou seja, para que se possa associar o resultado da consulta como impeditivo de participação, a sanção ali registrada deve ser restritiva de participação somente com o presente órgão licitante.

Assim, a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando o previsto na Lei 8.666/93, impedindo a participação de empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

Ante o exposto, requer a exclusão das exigências previstas no item em comento, posto que não estão relacionadas diretamente com a execução do objeto, bem como vão além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Ou então, que seja adequado ou esclarecido o item em comento quanto aos argumentos e ressalvas pontuados acima, ou seja, que não seja considerada impeditiva à participação no certame à inscrição de sanção registrada em quaisquer dos cadastros em questão, salvo se esta se operar no âmbito do órgão licitante, nos termos do art. 87, III, da L. 8666/93.

2. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

O item 11 do Termo de Referência e a Cláusula Sétima da Minuta do Contrato estabelecem a exigência de apresentação de garantia de 5% do valor do contrato, em 10 dias úteis após sua assinatura.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa³”.

O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger⁴.”

O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricão, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

(...)

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como *critério exegético de uma lei* que esta sufrague as providências *insensatas* que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito⁵.”

Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio.

Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação dos itens supracitados, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 1% (um por cento), bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato.

3. DA GLOSA E DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

A Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato dispõe que o valor da multa será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATADA e a Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato determina que nenhum pagamento será efetuado à

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010, p. 108.

CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, **não consta em nenhum momento a previsão de glosas e retenção dos pagamentos.**

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal.

Esse é entendimento recentemente esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à Contratada, mas **não autoriza a retenção ou glosa de pagamentos por serviços prestados:**

“Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, **relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).** A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, **ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou**

parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”. (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso)

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional 'não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança.' (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, multas a serem aplicadas ou danos e prejuízos eventualmente apurados através de processo administrativo, em que seja assegurado devidamente o contraditório e ampla defesa, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado.

Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação dos itens em comento.

4. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

A Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato estabelece que a Contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exegese do item 8.5 da Minuta do Contrato. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sundfeld, na obra “Fundamentos de Direito Público” afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”⁶.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”⁷

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

Diante disso, requer a alteração do item em comento para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

5. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

A Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato prevê a garantia à Contratada em caso de inadimplência do Contratante.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

6. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO OU DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO EMITIDO PELA ANATEL

O Item 19 do Termo de Referência exige a comprovação da Anatel para prestar o serviço licitado.

Neste sentido, cumpre esclarecer que a apresentação dos Extratos do Termo de Autorização celebrados com a Anatel devidamente publicado no Diário Oficial da União é documento hábil para comprovar referida exigência editalícia.

Ademais, deve-se levar em consideração que a íntegra desses documentos está disponível na página oficial da Anatel na rede mundial de computadores.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos, bem como economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Vale destacar, ainda, que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal^[1]. A apresentação dos extratos devidamente publicados comprovam a qualificação técnica da participante.

Ante o exposto, requer a adequação da exigência prevista no item em comento, para que as licitantes possam apresentar o extrato do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização, outorgado pela ANATEL e devidamente publicado no Diário Oficial da União.

^[1] “Art. 37 (...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” (grifamos)

7. PRAZO DE REPARO

O item 15.2.1 do Termo de Referência prevê:

“15.2.1 Na hipótese de ocorrência de INTERRUPÇÃO TOTAL de prestação de serviço de recebimento e/ou realização de chamadas, as falhas deverão ser corrigidas e o serviço restabelecido em no máximo 4 (quatro) horas.”

Solicitamos que o prazo de reparo para os serviços de linhas diretas não residenciais seja conforme resolução da Anatel abaixo:

Diante disso, é mister trazer à baila a Resolução nº 605/2012, que estabelece o Regulamento de Gestão de Qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – RGQ/STFC, in verbis:

“Art. 22. O atendimento das solicitações de reparo de acessos individuais deve se dar, no mínimo, em 98% (noventa e oito por cento) dos casos, nos seguintes prazos a partir da solicitação pelo usuário:

(...)

II - até 8 (oito) horas para a classe de assinantes não residenciais; e

(...)

Portanto, é patente que o período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com o período estabelecido na Resolução nº 605/2012, posto que essa determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 8 (oito) horas para o STFC, contadas da solicitação, para a classe de assinantes não residenciais.

8. FATURA

O item 18.2.12.2 do Termo de Referência prevê:

“18.2.12.2 detalhamento das chamadas por ramal ou linha, com quebra de página, de modo que o início do detalhamento de um novo ramal ou linha ocorra sempre em uma nova página;”

Informamos à contratante que tal exigência impacta diretamente a participação de empresas interessadas no certame. Restringir a fatura para um dado tipo específico traz graves complicações à empresa vencedora, podendo ser um problema futuro no recebimento / pagamento dos serviços prestados. Informamos ainda que há a possibilidade da fatura ser

emitida por número telefônico, que entendemos ser uma necessidade primária para algumas entidades, porém exigir que a fatura deste serviço específico estejam em páginas distintas em nada influencia na informação final que contratante necessita. Tal exigência impacta operacionalmente a empresa vencedora e informamos ser de extrema dificuldade imprimir ou mostrar ramais página a página.

A exigência imposta no termo de referência é uma medida extremamente restritiva à participação de interessados no futuro certame, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que, nos termos da regulamentação dos serviços de telecomunicações, possuem outorga para prestação de todos os serviços licitados.

Assim solicitamos que seja retirada a exigência da entrega de fatura por quebra de página.

2. Com relação à solicitação descrita pelo item 18.2.12.2, especificado acima, há também uma limitação com relação aos campos requisitados para a formação do arquivo de tarifação solicitado.

Por uma limitação de tecnologia da grande maioria das centrais telefônicas de nossa planta, como também das demais concorrentes, as chamadas originadas da Justiça Federal somete são tarifadas e associadas ao número chave dos entroncamentos, não sendo possível a associação de cada chamada ao seu ramal originador.

Desta forma, torna-se impossível a geração de relatórios que contenham a relação de chamadas originadas vinculadas ao seu telefone chamador, sendo possível somente a associação ao número chave do entroncamento utilizado para realização da chamada.

Lembramos ainda que este tipo de relatório é facilmente obtido nas centrais privadas PABX utilizadas pelo BACEN.

Em vista disso, solicitamos aos senhores a alteração deste item, com a retirada da solicitação de identificação do telefone chamador do relatório solicitado, incluindo somente a identificação do número chave a ele associado.

9. PORTAL WEB

O item 91 do Termo de Referência prevê:

“9.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar um Portal Web de acesso via Internet que permitirá à CONTRATANTE efetuar a gestão e controle de todas as suas linhas contratadas.”

Informamos que a exigência de um Portal WEB, para gestão e controle de linhas, se torna excessiva devido ao fato que é de extrema dificuldade fornecer um portal para fazer o gerenciamento de linhas, assim como o acompanhamento do uso diário de voz.

Entendemos que não se faz necessário disponibilizar portal web para gerencia e acompanhamento, e que este serviço poderá ser ofertado somente de forma opcional. A não exigência de portal web visa não onerar demasiadamente os serviços com exigências excessivas e desnecessárias, assim respeitando o princípio da economicidade.


Desta forma solicitamos a retirada da exigência do portal web, ou que seja previsto que a CONTRATADA poderá disponibilizar de forma complementar, desde que não seja mandatório.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a “Oi”, requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Porto Velho/RO, 15 de Maio de 2019.


Mario Lucio da Silveira Bicalho
Executivo de Negócios
Tel.: (61) 3415-8867 - Oi.: (61) 8594-2788
mario.bicalho@oi.net.br



TELEMAR NORTE LESTE S/A
VALERIA GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR

Hiuna Raiane Ramos Rosa

De: SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações
Enviado em: quinta-feira, 16 de maio de 2019 14:55
Para: SETMAD-RO - Setor de Modernização Administrativa
Cc: SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações
Assunto: ENC: JUSTIÇA FEDERAL / RO - PE 7/2019 - Impugnação
Anexos: Impugnação - JUSTIÇA FEDERAL DE RONDONIA - PE 07-2019.pdf; Procuracao
TELEMAR val 19_12_2019.pdf

Senhor encarregado da SETMAD,

Encaminho-lhe o pedido de impugnação anexo, apresentado pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, para análise e manifestação.

De antemão, solicito que a manifestação limite-se aos pontos 6 a 9 da contestação, uma vez que os demais questionamentos serão decididos diretamente por este pregoeiro.

Sem mais, solicito breve retorno, ressaltando que a decisão deste pregoeiro precisará ser encaminhada até hoje (16).

Atenciosamente,



Renato Alfaia Pereira
Seção de Compras e Licitações
Seção Judiciária do Estado de Rondônia
Fone: (69) 3211-2452

De: Luiz Fernando Araujo De Matos [<mailto:luiz.matos@oi.net.br>]
Enviada em: quinta-feira, 16 de maio de 2019 07:50
Para: SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações
Assunto: RES: JUSTIÇA FEDERAL / RO - PE 7/2019 - Impugnação

Bom dia.
Segue.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Araujo de Matos
Vendas Governo Federal I
Negocios B2b
(014 61) 3131-3156
(014 61) 98531-5702
luiz.matos@oi.net.br



A marca acima está legalmente protegida.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente

De: SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações [<mailto:selit.ro@trf1.jus.br>]

Enviada em: quarta-feira, 15 de maio de 2019 18:51

Para: Luiz Fernando Araujo De Matos <luiz.matos@oi.net.br>; SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações <selit.ro@trf1.jus.br>

Cc: Davi Bertucci <davib@oi.net.br>; Douglas Jose De Oliveira Junior <douglasjunior@oi.net.br>

Assunto: RES: JUSTIÇA FEDERAL / RO - PE 7/2019 - Impugnação

Prezados,

Confirmo o recebimento do e-mail e de seu anexo.

Na oportunidade, solicito o reenvio do pedido de impugnação com identificação e assinatura do representante legal da empresa, além do documento de outorga da representação.

Atenciosamente,



Renato Alfaia Pereira

Seção de Compras e Licitações

Seção Judiciária do Estado de Rondônia

Fone: (69) 3211-2452

De: Luiz Fernando Araujo De Matos [<mailto:luiz.matos@oi.net.br>]

Enviada em: quarta-feira, 15 de maio de 2019 15:56

Para: SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações

Cc: Davi Bertucci; Douglas Jose De Oliveira Junior

Assunto: JUSTIÇA FEDERAL / RO - PE 7/2019 - Impugnação

Prezados, boa tarde.

Vimos, respeitosamente, enviar pedido de impugnação referente ao edital de Pregão Eletrônico 7/2019.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Araujo de Matos

Vendas Governo Federal I

Negocios B2b

(014 61) 3131-3156

(014 61) 98531-5702

luiz.matos@oi.net.br



A marca acima está legalmente protegida.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.

Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.



Livro nº 3911
Fls nº 026
Ato nº 014

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula nº 94/9586, do Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor, nº 89, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**, “em recuperação Judicial”, sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nºMG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20 e **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas – matrícula 312060, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pelo SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, Filiação: Leon Winik e Flora Kos Winik, endereço eletrônico: bernardo.winik@oi.net.br; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastante (s) **procurador (es): 1) ADRIANA COUTINHO VIALI**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 058521, portadora da identidade nº 22.937.380–X, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, Filiação: Nelson de Freitas Coutinho e Marlene Zimmermann Coutinho, endereço eletrônico: adriana.viali@oi.net.br; **2) FAUSTO FERNANDEZ DE MELLO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas– matrícula 311187, portador da identidade nº 1297863, expedida pela SSP-DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 611.469.351-53, Filiação: Fausto Mello Filho e Maria do Socorro Modesto Mello, endereço eletrônico: fausto.mello@oi.net.br; **3) PAULO EDUARDO SOARES ALVES DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresa - matrícula 83854, portador da identidade nº. 09354222-3, expedida pela IFP-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.001.877-51, Filiação: Paulo Roberto Alves de Souza e Sonia Maria Soares, endereço eletrônico: paulo.souza@oi.net.br; **4) FERNANDA DE MAGALHAES QUEIROZ**, brasileira, casada, Engenheira Química – matrícula 65976, portadora da carteira de identidade nº M6.863.289,

expedida pela SSP-MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.497.036-86, Filiação: Fernando Garcia de Queiroz e Dulciene Maria de Magalhães Queiroz, endereço eletrônico: fernanda.queiroz@oi.net.br; **5) JORGE LUIS GIACON**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 314166, portador da carteira de identidade nº 928.590, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 326.107.001-30, Filiação: Jorge Garcia Giacon e Ana Regina de Paula, endereço eletrônico: giacon@oi.net.br; **6) BRUNO RUDOLFO ENGELHARDT**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico - matrícula 20243, portador da identidade 4151045, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF/ME sob o nº 896.995.054-00, Filiação: Ricardo Rudolfo Engelhardt e Maria Telma Cavalcanti Engelhardt, endereço eletrônico: brunore@oi.net.br; **7) MICHELE FERNANDES BORGES**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 031058, portadora da identidade nº 1488177, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 666.562.301-72, Filiação: Ernesto Rocha Fernandes e Rosalinda de Souza Fernandes, endereço eletrônico: michele@oi.net.br; **8) CARLOS ALBERTO DA COSTA BARBOSA**, brasileiro, casado, Economista - matrícula 395549, portador da identidade 3041967, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 208.353.021-72, Filiação: Jerônimo Rodrigues Barbosa e Lourdes da Costa Barbosa, endereço eletrônico: carlos.costa.barbosa@oi.net.br; **9) JEAN SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 310829, portador da identidade nº 11.421.845, expedida pela SSP-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 054.873.186-11, Filiação: Alfandir Gonçalves da Silva e Maria Iolanda da Silva, endereço eletrônico: jeansilva@oi.net.br; **10) MARLO SOMBRA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, Mercadólogo – matrícula 378693, portador da carteira de identidade nº 00070342485, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 069.482.167-57, Filiação: Joaquim José Sombra de Albuquerque e Lilia Marta da Motta Passos Sombra de Albuquerque, endereço eletrônico: marlo.albuquerque@oi.net.br; **11) VANESSA BORGES RAUPP FONSECA**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 399228, portadora da carteira de identidade nº 1.074.038, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 524.092.441-49, Filiação: Joaquim Pereira Borges e Vera Lucia de Araujo Borges, endereço eletrônico: vanessa.fonseca@oi.net.br; **12) KELLI VERUSCA DA COSTA RIBEIRO MATTOS FLÔRES**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista – matrícula 041447, portadora da carteira de identidade nº 3557920, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 671.120.802-15, Filiação: Valdir Risuenho Ribeiro e Vera Lucia do Bonfim Costa Ribeiro, endereço eletrônico: kelli.ribeiro@oi.net.br; **13) MIKE HEYDE**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 300573, portador da identidade nº 01986575799, expedida pela DETRAN-MS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 286.032.458-51, Filiação: Hans Harro Heyde e Vivian Jablonski Heyde, endereço eletrônico: mike.heyde@oi.net.br; **14) FERNANDO**



ESCATOLIM BASILI, brasileiro, casado, Analista de Sistemas, portador da identidade nº 1342329-0, expedida pela SSP-MT, e inscrito no CPF/MF sob o nº 972.080.861-68, Filiação: Valter Basili Belmonte e Maria Jose Escatolim Basili Belmonte, endereço eletrônico: fernando.basili@oi.net.br; **15) FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro em Telecomunicações – matrícula 17636, portador da identidade nº 2006009187812, expedida pela SSP-CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.308.474-30, Filiação: Frederico de Almeida Moraes e Eliane da Silveira Moraes, endereço eletrônico: frederico@oi.net.br; **16) MARCO ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da identidade nº 1165576, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 454.550.239-34, filiação: Vidomar João da Silva e Lidia Natividade Costa da Silva, endereço eletrônico: msilva@oi.net.br; **17) NILSON MIGUEL ESTEVÃO**, brasileiro, casado, Economista - Matrícula 303955, portador da carteira de identidade nº 4.252.211-2, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 689.130.609-49, Filiação: Nadir Estevão e Helena Malek Estevão, endereço eletrônico: nilsonme@oi.net.br; **18) CLAUDIA BRAGA MONTEIRO**, brasileira, casada, Advogada - matrícula 340506, portadora da OAB/RJ sob o nº 94071 e no CPF/MF sob o nº 747.163.537-49, Filiação: Hildegard Braga e Wanda Barbosa Braga, endereço eletrônico: claudia.monteiro@oi.net.br; **19) RAQUEL LOPES PEREIRA**, brasileira, casada, Analista de Sistemas- matrícula 274701, portadora da identidade nº 669519, expedida pela SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 708.557.902-10, Filiação: Abel Lameira Pereira e Dirce Lopes Pereira, endereço eletrônico: raquel.pereira@oi.net.br; **20) JOSÉ MARCÍLIO PINHEIRO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas – matrícula 25210, portador da identidade nº 530332907, expedida pela DETRAN-CE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 833.793.983-49, Filiação: José Felix Magalhães e Francisca Ceci Pinheiro Magalhães, endereço eletrônico: marcilio.magalhaes@oi.net.br; **21) JAMIL CALIXTO NETTO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro da Computação – matrícula 274148, portador da carteira de identidade nº 38216340, expedida pela SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 363.105.488-24, Filiação: Simone Adriano do Carmo Calixto, endereço eletrônico: jamil.calixto@oi.net.br; **22) VALÉRIA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, Analista de Sistemas – matrícula 272878, portadora da carteira de identidade nº 07067714-1, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 957.059.457-87, Filiação: Cesar dos Santos e Vera Lucia Gomes dos Santos, endereço eletrônico: valeria.santos@oi.net.br; **23) IVANILDE ROSA BEZERRA**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 27340, portadora da identidade nº 83730797-0, expedida pela SSP-MA, e inscrita no CPF/MF sob o nº 449.170.403-10, Filiação: Francisco Alves Bezerra e Leonice Rosa Bezerra, endereço eletrônico: ivanildeb@oi.net.br; **24) ALAN DE MACEDO SILVA**, brasileiro, casado, Contador – matrícula 331244, portador da identidade nº 1.491.820, expedida pela SSP-PB, e

inscrito no CPF/MF sob o nº 789.050.444-68, Filiação: José Lino da Silva e Maria Valmira de Macedo Silva, endereço eletrônico: alan.macedo@oi.net.br; **25) MÁRIO LÚCIO DA SILVEIRA BICALHO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula nº 321170, portador da identidade nº M-388.690, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 232.528.396-87, Filiação: João Bicalho Filho e Lucia de Oliveira Bicalho, endereço eletrônico: mario.bicalho@oi.net.br; **26) JOAZ SOARES CASTRO JUNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 270093, portador da identidade nº 00438395363, expedida pela SSP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 694.545.741-91, Filiação: Joaz soares castro e Rejanne Darc Batista de Moraes Castro, endereço eletrônico: joaz.junior@oi.net.br; **27) LUIS CLAUDIO PEREIRA DERBLY**, brasileiro, casado, Administrador – matrícula 153901, portador da carteira de identidade nº 06.387.089-3, expedida pela DETRAN/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 923.433.257-15, Filiação: Abdalla Benjamin Derbly e Edna Pereira Derbly, endereço eletrônico: luis.derbly@oi.net.br; **28) VIVIAN DE SOUZA**, brasileira, casada, Contadora – matrícula 301821, portadora da identidade nº 2847263, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 880.640.501-20, Filiação: Orídio Pontes de Souza e Alva Dir de Souza Duarte, endereço eletrônico: vivian.duarte@oi.net.br; **29) DAVI DE OLIVEIRA BERTUCCI**, brasileiro, solteiro, Engenheiro – matrícula 022839, portador da identidade nº 1614662, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 872.857.111-87, Filiação: Ademar de Andrade Bertucci e Zoraide Gomes de Oliveira, endereço eletrônico: davib@oi.net.br; **30) PAULO SERGIO ALVES DE MORAES**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico – matrícula 113845, portador da identidade nº 17061796-8, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 097.323.788-08, Filiação: Lázaro Alves de Moraes e Beatriz Oliveira de Moraes, endereço eletrônico: ps@oi.net.br; **31) GRÉGORE MARINHO MENDES DE ANDRADE**, brasileiro, Casado, Administrador – matrícula 393457, portador da identidade nº 2272050, expedida pela SSP-GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 731.048.411-87, Filiação: Maria de Fátima de Andrade e José Mendes de Lima, endereço eletrônico: gregore.andrade@oi.net.br; **32) LEANDRO MARQUES DA SILVA**, brasileiro, em união estável, Publicitário – matrícula 406380, portador da identidade nº 683631, expedida pela SSP-TO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.332.431-87, Filiação: Cleiton Aparecido Lemos e Maria dos Reis Marques da Silva, endereço eletrônico: leandro.marques@oi.net.br; **33) NELSON NAOZO MOREIRA KUMEDA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 27422, portador da identidade nº 784857, expedida pela SSP-RN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 537.897.924-20, Filiação: Susumu Kumeda e Irate Moreira Kumeda, endereço eletrônico: nnaozo@oi.net.br; **34) FREDERICO RODRIGUES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 193387, portador da identidade nº 12398545-9, expedida pela DETRAN-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº



053.492.537-51, Filiação: Valmir Moreira e Sonia Maria Rodrigues Santos, endereço eletrônico: frederico.moreira@oi.net.br; **35) VLADIMIR SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, Engenheiro – matrícula 298410, portador da identidade nº MG8071214, expedida pela SSP-MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.182.746-73, Filiação: Venício Elmar de Oliveira e Maria da Conceição Silva de Oliveira, endereço eletrônico: vladimir.oliveira@oi.net.br; **36) REJANE TAVARES DA SILVA**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 025068, portadora da identidade nº 1.554.244, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 788.541.301-25, Filiação: Jacinto Tavares da Silva e Marlene Andriola da Silva, endereço eletrônico: rejane.silva@oi.net.br; **37) FERNANDO LOPES PINHEIRO**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 403637, portador da identidade nº 07284336-0, expedida pela DETRAN, e inscrito no CPF/MF sob o nº 887.368.657-53, Filiação: Antero Gomes Pinheiro e Marlene Lopes Pinheiro, endereço eletrônico: fernando.pinheiro@oi.net.br; **38) NATALIA LUCIA ROCHA FARIAS**, brasileira, casada, Tecnólogo em Telecomunicações – matrícula 299477, portadora da identidade nº 2275739, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 002.472.461-07, Filiação: Baltazar Nobre Farias e Carmen Lúcia Rocha, endereço eletrônico: natalia.rocha@oi.net.br; **39) NIVEA PESSOA DE SOUZA**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 403119, portadora da identidade nº 1.697.906, expedida pela DGPC-GO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 402.763.761-53, Filiação: José de Souza e Antônia Lousada de Souza, endereço eletrônico: nivea.pessoa@oi.net.br; **40) CEJANE ARRUDA VILAR CAMELO**, brasileira, Divorciada, Administradora de Empresas – matrícula 403950, portadora da identidade nº 3409430, expedida pela SSP-GO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 828.142.521-00, Filiação: Waldir da Silva Camelo e Alece Arruda Vilar Camelo, endereço eletrônico: cejane.camelo@oi.net.br; **41) MURILLO DA COSTA CUNHA**, brasileiro, casado, Ciência da Computação – matrícula BT032044, portador da identidade nº 4130254, expedida pela SSP-GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 897.740.351-00, Filiação: Ildebran Antonio da Cunha e Maria Carolina da Costa Cunha, endereço eletrônico: murillo.cunha@oi.net.br; **42) TALLITTA VIEIRA AYRES**, brasileira, casada, Gestora em Telecomunicações – matrícula 305710, portadora da identidade nº 4196945, expedida pela DGPC/GO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 004.939.471-16, Filiação: Darcy Aires Costa e Maria Luiza Vieira Aires, endereço eletrônico: tallitta.ayres@oi.net.br; **43) POLLYANA ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula BT031965, portadora da identidade nº 410909, expedida pela DGPC/GO, e inscrita no CPF/MF sob o nº 977.312.421-53, Filiação: Orlando de Oliveira Filho e Elaine de Araujo Silva, endereço eletrônico: pollyana@oi.net.br; **44) JULIANA PASIN DUPAS HENRIQUES**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista – matrícula 405990, portadora da identidade nº 43.571.392-9, expedida pela SSP-SP, e inscrita no

CPF/MF sob o nº 313.556.678-10, Filiação: João Anselmo Gabrielli Dupas e Joselha Cesar Pasin Gabrielli Dupas, endereço eletrônico: juliana.henriques@oi.net.br; **45) LUIZ OTÁVIO DE MOURA MACHADO FILHO**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito – matrícula 335912, portador da identidade nº 10148057-2, expedida pela IFP-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 669.876.104-44, Filiação: Luiz Otavio de Moura Machado e Heliana Maria de Almeida Machado, endereço eletrônico: otavio.machado@oi.net.br; **46) ALESSANDRA ROCHA ARAUJO**, brasileira, em união estável, Advogada - matrícula 301022, inscrita na OAB/SC sob o nº 20.686B e no CPF/MF sob o nº 948.186.570-34, Filiação: Dario Mendes Araujo e Adener Rocha Araujo, endereço eletrônico: alessandraaraujo@oi.net.br; **47) DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES**, brasileira, casada, Advogada – matrícula 300843, portadora da identidade nº 1074280494, expedida pela SJS/RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 963.522.210-68, Filiação: Nilza Gonçalves Paranhos e Antonio Pedro Paranhos, endereço eletrônico: denise.paranhos@oi.net.br; **48) JACQUELYNE BIA ARAÚJO SOUZA**, brasileira, casada, Advogada – matrícula 342759, portadora da identidade nº MG15.483.262, expedida pela SSP/MG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 087.165.546-20, Filiação: Wantuil Sergio Fernandes de Souza e Joana D'arc Araújo Fernandes, endereço eletrônico: jacquelyne.souza@oi.net.br; **49) JOSÉ ROBERTO KLEINA**, brasileiro, casado, Advogado - matrícula 304163, portador da identidade nº 4.358.138-4, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 598.502.219-68, Filiação: Julio Kleina e Sideria Preuter Kleina, endereço eletrônico: kleina@oi.net.br; **50) TATIANA FERREIRA GUILHON**, brasileira, solteira, Advogada – matrícula 406072, inscrita na OAB/RJ sob o nº 157.413 e inscrita no CPF/MF sob o nº 104.776.457-12, Filiação: Denise Vale Ferreira e José Estevam Massena Guilhon, endereço eletrônico: tatiana.guilhon@oi.net.br; **51) TEREZA ELIZABETH BATISTA MENDONÇA MACHADO**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 25011, portadora da identidade nº 97026003832, expedida pela SSP-CE, e inscrita no CPF/MF sob o nº 426.580.713-53, Filiação: Frutuozo Batista Neto e Francisca Benildes Batista, endereço eletrônico: tereza.elizabeth@oi.net.br; **52) LILIAN RESPLANDES LACERDA**, brasileira, solteira, Economista – matrícula 027611, portadora da identidade nº 1999435, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 874.599.571-00, Filiação: Antoniel Lacerda dos Santos e Luiza Resplandes Lacerda, endereço eletrônico: lilian.lacerda@oi.net.br; **53) IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BOSE**, brasileira, solteira, Secretária Executiva – matrícula 022927, portadora da identidade nº 837.560, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 462.827.181-04, Filiação: Jaurino Bose e Delma de Oliveira Bose, endereço eletrônico: ibose@oi.net.br; **54) VITOR DE MELLO BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, Advogado – matrícula 405200, inscrito na OAB/DF sob o nº 41479 e no CPF/MF sob o nº 786.932.255-53, Filiação: Rita de Cássia de Mello Brandão e Fernando Victor Brandão Filho,



RIO DE JANEIRO



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

endereço eletrônico: vitor.brandao@oi.net.br; **55) WANDA BATISTA DE ALMEIDA NEVES DE SOUZA**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista - matrícula 16607, portadora da identidade nº MG-5.505.070, expedida pela PCMG, e inscrita no CPF/MF sob o nº 843.273.836-00, filiação: Celso Baptista Neves e Cirene de Almeida Neves, endereço eletrônico: wandab@oi.net.br; **56) ANDREZA TORRES GOTIERRE LOPES**, brasileira, casada, Mercadóloga – matrícula 312159, portadora da identidade nº 05460086744, expedida pela DETRAN/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 086.891.316-20, filiação: Celso Gotierre Lopes e Maria Celeste Rodrigues Torres, endereço eletrônico: andreza.lopes@oi.net.br; **57) DIEGO HENRIQUE DUQUE**, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 371040, portador da identidade nº 14.898.065, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 097.154.646-02, Filiação: Aparício Antônio Duque e Nilza das Graças Duque, endereço eletrônico: diego.duque@oi.net.br; **58) LUIZ FERNANDO ARAUJO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, Analista de Sistemas – matrícula 340561, portador da identidade nº 2360057, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.024.491-52, Filiação: Francisco José de Matos e Maria Lúcia de Araujo, endereço eletrônico: luiz.matos@oi.net.br; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, perante quaisquer Órgãos da Administração Pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal, Concessionárias, Permissionárias ou Autorizatórias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias, ou quaisquer outras pessoas de Direito Público, bem como perante Sociedades de Economia Mista e entes privados, podendo adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar, prestar esclarecimentos ou responder consultas de forma verbal ou escrita, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, firmar recibos e atas, interpor impugnações e recursos, participar das sessões de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, e, ainda, manter correspondências em geral com os clientes, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases; sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonerem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante. Pressupõe-se desde já que os seguintes atos criam obrigações ou desoneram terceiros de obrigações em relação à Outorgante, razão pela qual os Outorgados representarão a Outorgante sempre em conjunto de 02 (dois): formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, negociar e firmar propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima Outorgados, apenas os **32** primeiros Outorgados, sempre em conjunto de 02 (dois), poderão, também, firmar CONTRATOS E

TERMOS ADITIVOS decorrentes de licitações e/ou contratos Privados para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo acordos comerciais cujos objetos versem sobre prestação de serviços especializados de telecomunicações, instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação, Instrumento de Confidencialidade, Instrumento de Consórcio destinado à participação da Outorgante em disputas privadas e em licitações instauradas no âmbito da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal e ou Distrito Federal, das quais a Outorgante participe, podendo ainda transigir e distratar compromissos, termos e contratos, firmar termos aditivos, anexos, acordos, ajustar cláusulas e condições ou ratificá-los. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Contrato Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq.* - ("FCPA") dos Estados Unidos da América e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, bem como assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para qualquer pessoa em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. **VALIDADE:** O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (Procuração lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$244,75, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,00, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,00, arquivamento no valor de R\$10,35, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,00 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de



27.05.99), no valor de R\$58,22, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,55, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,55, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$15,57, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,64, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,89, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, mais a distribuição no valor de R\$103,75, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s).

(a.a) **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - BERNARDO KOS WINIK. TRASLADADA** nesta mesma data por mim *Flávia* que a digitei e conferi, e por mim *Flávia* (Tabeliã Substituta) através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994 a digitei e conferi, subscrevo e assino.

EM TESTE° *Flávia* DA VERDADE.



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico

ECVM41389-PTX

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>